TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01014/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira– Prefeito Municipal – CPF 277.040.922-00; Nelma Aparecida Rodrigues – Superintendente do IPSNH – CPF 408.974.512-87
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. GESTÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. GRAVES FALHAS DETECTADAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº. 9.717/1998 (PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL), POR TER SE OMITIDO EM ADIMPLIR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FIRMADOS JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA RELATIVOS ÀS PARCELAS VENCIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO SUPERIOR AO LIMITE DE 2% DO VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O não pagamento dos parcelamentos de débitos firmados junto ao Ministério da Previdência constitui falha grave que enseja a cominação de sanção ao responsável por acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (artigo 69 da Lei Complementar n. 101/2000)
2. A legislação previdenciária determina que até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto, relativo ao exercício financeiro anterior, seja destinado à taxa de administração. Os gastos administrativos superiores ao valor máximo admitido, conforme a jurisprudência pacífica das Cortes de Contas, constituem motivo de reprovação das contas dos Institutos de Previdência e ensejam a devolução dos recursos ao Fundo.
3. Cominação de Multas.
4. Determinações.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao atual dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Novo Horizonte do Oeste sobre os resultados da presente auditoria;

II – Cominar multa ao Senhor **Varley Gonçalves Ferreira** (Prefeito), no valor de **R$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, pela grave infração ao artigo 40 da Constituição Federal e ao artigo 1º da Lei federal nº. 9.717/1998 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial), por ter se omitido em adimplir o parcelamento de débitos firmados junto ao Ministério da Previdência relativos às parcelas vencidas nos exercícios de 2014 e 2015 (acordos CADPREV n. 722/2013; 723/2013; 724/2013 e 945/2015);

III – Cominar multa à Senhora **Nelma Aparecida Rodrigues (**Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Novo Horizonte do Oeste), no valor de **R$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, por executar despesas administrativas acima do linde legal de 2%;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96;

V - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre elas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VI – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte e ao dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que, no prazo de 180 dias, contados da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a adoção das medidas adotadas para a devolução aos cofres do Instituto do montante de R$ 9.777,38, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

VII – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas de dezembro de 2016 nos acordos CADPREV n. 722/2013, 723/2013, 724/2013 e 945/2015, assim como o pagamento das outras parcelas em atraso do CADPREV 722/2013, relativas aos anos anteriores a 2016.

b) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

c) Realize, no prazo de 180 dias a partir da notificação, conjuntamente com o Instituto de Previdência, a segregação das atividades do IPSNH, tendo em vista que a desconcentração de funções no âmbito público é de extrema necessidade para a eficiência na prestação do serviço, bem como para reduzir o risco operacional e a fragilidade na gestão do RPPS e aumentar a qualificação dos servidores.

d) Determine à Controladoria Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, no prazo de 180 dias contados da notificação, elaborem e encaminhem ao Tribunal, plano de ação, devendo conter no mínimo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (IPSNH), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

e) Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que comprove, neste mesmo prazo, o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da autarquia.

VIII – Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das

impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Elabore e publique, no prazo de 30 dias contados da notificação, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, o calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido.

b) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

c) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

d) Assegure que, no prazo de 180 dias a partir da notificação, a maioria dos componentes do Comitê de Investimentos tenham a devida certificação exigida pela Portaria 519/11-MPS, bem como observe na elaboração da Política Anual de Investimentos a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

e) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

IX – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao atual dirigente máximo do IPSNH que avaliem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

X – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Decorrente de Decisão de Plenário – Verificação de Cumprimento de Acórdão), com cópia deste acórdão e do último Relatório Técnico, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente;

XII – Determinar a juntada deste Acórdão e do relatório da auditoria ao processo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste (autos de n. 2461/17) e ao processo das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (autos de n. 1121/2017), com fundamento no disposto no art. 62, inciso II, § 1.º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto;

XIII – Notificar, **via ofício**, o Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, o Controlador-Geral, e o dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, instruindo os ofícios com cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento das determinações a eles destinadas;

XIV – Dar ciência deste Acórdão, **via ofício**, à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste;

XV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

XVI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 467

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01014/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira– Prefeito Municipal – CPF 277.040.922-00; Nelma Aparecida Rodrigues – Superintendente do IPSNH – CPF 408.974.512-87
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte, com o objetivo de verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, de modo a subsidiar a análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016, bem como a análise das contas de gestão do agente público responsável pelo instituto no mesmo período.

2. Conforme definido no Plano de Auditoria dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios, o escopo da atuação da Corte circunscreveu-se à resposta para os seguintes questionamentos:

> Q1. A Unidade Gestora única tem autonomia e capacidade para realizar a gestão do regime de previdência dos servidores públicos do município?
> Q2. As contribuições previdenciárias do município e dos servidores e pagamentos de parcelamentos foram regularmente efetuados e contabilizados ao longo de 2016?
> Q3. A utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao marco legal quanto ao pagamento de benefícios e taxa de administração?
> Q4. A carteira de investimentos dos RPPS foi administrada em 2016 obedecendo às boas práticas de gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal?
> Q5. O município e a Unidade Gestora obedeceram aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária?

3. Assim sendo, feita a auditoria com base na metodologia previamente estabelecida, os resultados foram apresentados pelo Relatório Técnico inaugural (ID nº 456191), com as seguintes conclusões:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de autonomia e quadro próprio de servidores na atuação da Unidade Gestora
A2. Ausência de segregação de funções e qualificação dos servidores
A3. Pouca efetividade do Conselho Deliberativo
A4. Deficiência no controle interno do RPPS
A5. Ausência de controle pela Unidade Gestora sobre os repasses de contribuições dos servidores cedidos e licenciados
A6. Ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários
A7. Inconsistências na contabilização
A8. Excesso de gasto com Taxa de Administração
A9. Não houve composição do Comitê de Investimentos
A10. Política de Investimentos Incipiente
A11. Ausência de Transparência das informações
A12. Subavaliação do passivo atuarial

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Novo Horizonte do Oeste *(sic)*, foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2, Q3, Q4 e Q5), formuladas para subsidiar a verificação do atendimento do objetivo do trabalho:

Q1. A Unidade Gestora única tem autonomia e capacidade para realizar a gestão do regime de previdência dos servidores públicos do município?

A Unidade Gestora não possui um bom grau de autonomia administrativa, além de não possuir quadro próprio de servidores, conforme A1. Verificou-se também uma ausência de segregação das funções do RPPS (A2), além de pouca atuação do Conselho Deliberativo (A3). E ainda, foi constatada deficiências no Controle Interno, especificamente quanto sua inexistência na estrutura da UG, e pela ausência de avaliação dos controles administrativos nas atividades do Controle Interno A4, além de ter sido verificado a ausência de controle sobre a contribuição dos servidores cedidos (A5).

Q2. As contribuições previdenciárias do município e dos servidores e pagamentos de parcelamentos foram regularmente efetuados e contabilizados ao longo de 2016?

As contribuições previdenciárias do município e dos servidores relativas ao exercício de 2016 foram devidamente recolhidas, no entanto há parcelamento com débitos de parcelas pendentes de pagamento vencidas em exercício anterior, conforme descrito no A6.

Q3. A utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao marco legal quanto ao pagamento de benefícios e taxa de administração?

Verificaram-se inconsistências na contabilização conforme relatado no A7. Além disso, os gastos administrativos ficaram cima do limite legal, conforme A8.

Q4. A carteira de investimentos dos RPPS foi administrada em 2016 obedecendo às boas práticas de gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal?

Não houve composição do Comitê de Investimentos (A9). E ainda, verificou-se que não foi realizado o credenciamento das instituições financeiras e dos gestores dos Fundos nos quais o RPPS realizou investimentos. A Política de Investimento aprovada

para o exercício de 2016 não atende aos requisitos necessários a um instrumento de gerenciamento e orientação da gestão, conforme descrito A10.

Q5. O município e a Unidade Gestora obedeceram aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária?

Verificaram-se deficiências nos pressupostos de transparência da gestão previdenciária, ante a ausência de publicação/disponibilização de várias informações/documentos obrigatórios por parte da UG, conforme situação descrita no A11, bem como subavaliação do passivo atuarial por parte do RPPS e Município (A12).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Varley Gonçalves Ferreira– Prefeito Municipal – 277.040.922-00, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A6.

4.3. Promover Mandado de Audiência da Sra. Nelma Aparecida Rodrigues – Superintendente do IPSNH – 408.974.512-87, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A8 e A11.

4. Os responsáveis foram instados a apresentar razões de justificativa. A Superintendente do Instituto foi notificada a corrigir as impropriedades relatadas nos achados de auditoria A1 a A5, A7, A9, A10 e A12 (Despacho nº 259/17 acostado ao ID nº 457439).

5. No Relatório Conclusivo, o Corpo Instrutivo entendeu pelo não acolhimento das justificativas e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (ID nº 484399):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1 Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas de dezembro de 2016 nos acordos CADPREV n. 722/2013; 723/2013; 724/2013 e 945/2015. Bem como o pagamento das outras parcelas em atraso do CADPREV 722/2013, relativas aos anos anteriores a 2016.

4.1.2 Promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R$9.777,38.

4.1.3 Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

4.1.4 Promova, no prazo de 180 dias a partir da notificação, conjuntamente com o Instituto de Previdência, a segregação das atividades do IPSNH, tendo em vista que a desconcentração de funções no âmbito público é de extrema necessidade para a eficiência na prestação do serviço, bem como para reduzir o risco operacional e a fragilidade na gestão do RPPS e aumentar a qualificação dos servidores.
4.1.5 Determine à Controladoria Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, no prazo de 180 dias contados da notificação, elaborem e encaminhem ao Tribunal, plano de ação, devendo conter no mínimo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (IPSNH), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.
4.1.6 Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que comprove, neste mesmo prazo, o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintende da autarquia.
4.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (IPSNH), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:
4.2.1 Elabore e publique, no prazo de 30 dias contados da notificação, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, o calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido.
4.2.2 Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.
4.2.3 Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.
4.2.4 Constitua, no prazo de 180 dias a partir da notificação, o Comitê de Investimentos, assegurando-se que a maioria dos componentes tenham a devida certificação exigida pela Portaria 519/11-MPS, bem como observe na elaboração da Política Anual de Investimentos a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.
4.2.5 Disponibilize em Portal acessível, no prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais);

relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.
4.2.7 Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.
4.3. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tento em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.
4.4 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;
4.5 Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações.
4.6 Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste (Processo nº 02461/2017-TCER) e das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (Processo nº 1121/2017-TCER), com fundamento no disposto no Art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.
4.7 Encaminhar cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste.
4.8 Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas se manifestou (ID nº 504513), nos termos regimentais, corroborando os achados da equipe técnica e opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina esta Procuradoria do Ministério Público de Contas pelo:
1. ilegalidade de atos de gestão do Prefeito Varley Gonçalves Ferreira por não repassar a totalidade das contribuições previdenciárias patronal ao Instituto de Previdência, e não efetuar a totalidade dos pagamentos das parcelas dos acordos previdenciários, em afronta ao disposto no artigo 40
2. ilegalidade de ato de gestão da Senhora Nelma Aparecida Rodrigues pela extrapolação do limite de gastos com despesas administrativas pelo Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte D´Oeste no exercício de 2016;
3. aplicação de multa de média gradação ao Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, com fulcro no artigo 55, inciso III da Lei Complementar nº. 154/96, pela conduta omissiva acima disposta no item 1;

4. aplicação de multa de mínima gradação a gestora Nelma Aparecida Rodrigues, com fulcro no artigo 55, inciso III da Lei Complementar nº. 154/96, pela conduta acima descrita no item 2.;
5. determinação ao atual Prefeito para que adote medidas com vista:
5.1. ao imediato repasse de recursos previdenciários em mora com o Instituto de Previdência, tanto de contribuições como de parcelamentos e efetue com pontualidade os pagamentos das parcelas vincendas e integralidade dos repasses previdenciários nos prazos legais;
5.2. repasse do valor excedente ao limite com despesas administrativas no exercício de 2016, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, sob pena de aplicação de multa por reincidência, com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;
6. determinação à atual gestor(a) do Instituto para a adoção de medidas visando atender as recomendações do corpo técnico propugnadas nos itens 4.1 a 4.3 às fls.207/209, acerca das não conformidades verificadas nos achados de auditoria, sob pena de multa, na forma do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; da Constituição Federal e Lei Federal 9.717/98 e Portaria MPS 403/08;
7. juntada de cópia da Decisão a ser prolatada ao processo nº 1121/2017-TCER-RO que trata das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Novo Horizonte D´Oeste, referente ao exercício de 2016, na forma preconizada nos artigos 70, I e 62, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Contas, para subsidiar a apreciação e o julgamento das mesmas pelo Tribunal;
8. juntada de cópias da Decisão a ser proferida nos presentes autos, do Relatório de Auditoria e deste parecer ministerial, ao processo nº 02461/2017-TCER-RO que trata da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte D´Oeste, referente ao exercício de 2016, atendendo aos objetivos da presente auditoria de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n° 154/1996;
9. determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e cumprimento das determinações.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

1. O Município celebrou 4 instrumentos de confissão de débitos previdenciários e acordos de parcelamento junto ao Ministério da Previdência (acordos CADPREV n. 722/2013; 723/2013; 724/2013 e 945/2015). A Unidade Instrutiva constatou que as parcelas com vencimento no mês de dezembro de 2016 deixaram de ser quitadas e que havia, ademais, parcelas vencidas desde os exercícios de 2014 e 2015 (achado descrito no item A6 do relatório técnico).

2. O então Prefeito alegou que, naquele período, o Município não possuía "condições financeiras e orçamentárias para honrar todos os parcelamentos", sob o argumento de que vários acontecimentos ocasionados pela gestão anterior (devolução de recursos de convênio com o orçamento

próprio, "dívidas da gestão anterior" e "sequestros judiciais no decorrer dos anos de 2014/2015") constituem "motivos plausíveis que levaram a suspensão do pagamento".

3. A Receita Corrente Líquida, no período de 2014 a 2015, sofreu queda considerável no Município, muito provavelmente devido ao impacto do cenário macroeconômico nas transferências constitucionais via FPM. No entanto, em que pese a plausibilidade da crise fiscal naquele período (2014 e 2015), não há evidências concretas que indicam a impossibilidade da retomada (ainda que gradual) da amortização das parcelas já vencidas desde 2014 e 2015, a partir do exercício de 2016, quando houve alguma recuperação da arrecadação municipal, conforme evidenciado no gráfico abaixo.

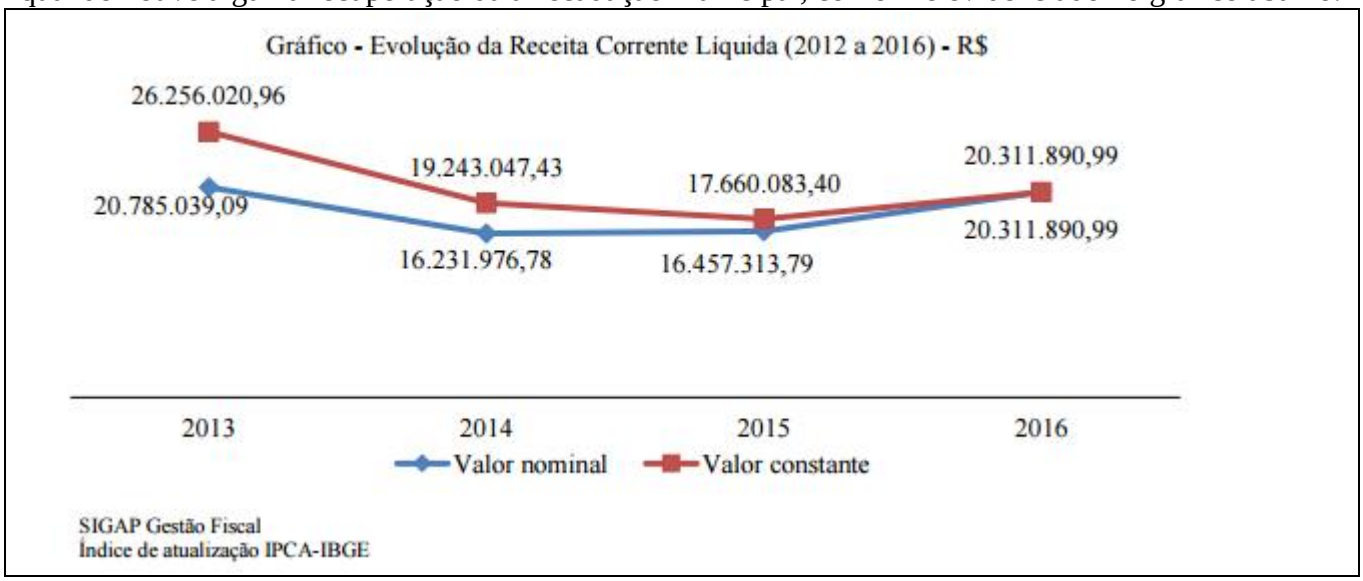

4. Cumpria ao gestor demonstrar que os fatos por ele alegados genericamente (e que não estão lastreados em evidências) tiveram impacto significativo no exercício de 2016 e que a dívida previdenciária e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS não foram negligenciados por falha de planejamento. Situação diversa poderia ser admitida, desde que, diante da reserva do possível, restasse comprovada, e não meramente alegada, a inevitabilidade da preterição do pagamento dos débitos previdenciários (algo muito excepcional e momentâneo), para evitar sacrifício maior.

5. Dessa forma, por violação ao dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (artigo 69 da Lei Complementar n. 101/2000), impositiva a aplicação ao Prefeito da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, conforme já tem sinalizado nossa jurisprudência doméstica.

6. Reconheço como circunstância atenuante o fato de o Município ter normalizado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente à competência do exercício de 2016 (com exceção do mês de dezembro). Demais, não parece que o não pagamento das parcelas vencidas no mês de dezembro de 2016 justifique a aplicação de multa específica (ou o agravamento da multa aplicada), haja vista que o vencimento coincidiu com o último dia de mandato, sendo plausível a alegação de que não houve tempo hábil para quitação, porquanto "*o horário do crédito do repasse que ocorreu no final do dia de 30/12/2016, numa sexta-feira, último do Mandato*".

7. A Equipe de Auditoria verificou, ainda, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Novo Horizonte ultrapassaram o limite de gasto com taxa de administração no percentual de 0,11%, o que viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, da Lei 9.717/98 e 15 da Portaria 402/2008-MTPS (achado descrito no item A8 do relatório).

8. Instada a se manifestar acerca do referido apontamento, a Srª Nelma Aparecida Rodrigues (Superintendente do IPSNH) apresentou suas razões de defesa, argumentando, em suma, o seguinte:

> "[...]
> Ressaltando que os gastos com o instituto são estritamente necessários para garantir o mínimo do seu funcionamento, já que não registrado nenhum excesso de gasto com despesas supérfluas. Não há gastos com aluguel, energia, telefone, água, veículo, as despesas com funcionário do IPSNH foram até abril de 2016 pagas pela prefeitura, e ainda deixou de adquirir materiais de expediente, não houve diárias, e muitos dos materiais foram cedidos pela prefeitura municipal.
> Diante disso, podemos dizer que os o excesso da taxa de administração foi insignificativo, visto que ficou demonstrada uma economia de dotação e de realização de despesas, sem deixar de lembrar que a Prefeitura oferece a estrutura de controle interno e a estrutura física.
> Outro sim, ressaltamos que houve economia de valores em exercícios anteriores, quais sejam 2013, 2014 e 2015, sendo que no referido exercício de 2016, como já destacados, não é possível manter a estrutura existente, uma vez que a folha com os funcionários do IPSNH está dentro do limite da taxa de administração (...)".

9. O Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas rechaçaram os argumentos trazidos pela defendente, por entenderem que as alegações suscitadas não são suficientes para afastar o apontamento evidenciado, razão pela qual propugnaram pela aplicação de multa à responsável.

10. No presente caso, convirjo com os entendimentos supramencionados quanto à procedência desse achado.

11. A legislação previdenciária determina que até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto, relativo ao exercício financeiro anterior, seja destinado à taxa de administração. Tal recurso tem a finalidade de realizar despesa com a manutenção do Instituto.

12. Nessa oportunidade, destaque-se que os gastos administrativos superiores ao limite máximo de 2%, em várias Cortes de Contas, têm sido motivo de reprovação das contas dos Institutos de Previdência.

13. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas do TCE-MT, por intermédio do Parecer nº 5.847-2009, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se da seguinte maneira:

> *"[...]*
> *Este Egrégio Tribunal de Contas vem tratando o assunto de forma rigorosa julgando as contas irregulares (Acórdão nº 3.8555/2006,*

> *51489/2007, 541/2008) quando as despesas administrativas do regime próprio de previdência, ultrapassarem o limite de 2%. Assim, notório que o gestor extrapolou o limite exigido em lei ao desembolsar o valor de R$ 35.897,66 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) ou 3,07%.*
> ***Tamanha a impropriedade desta conduta que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já firmou entendimento de ser irregularidade grave da dos Regimes Próprios de Previdência Social a realização de despesas administrativas de custeio superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior****, conforme enunciado "H16" previsto na obra "Classificação de Irregularidades – critérios para as Decisões sobre as Contas Anuais". (grifo nosso)*

14. A jurisprudência desta Corte de Contas também caminha nesse sentido, conforme se observa dos seguintes precedentes: Acórdão nº 112/2014-1ª Câmara, proferido no processo nº 1664/2010 e Acórdão nº 73/2014-1ª Câmara, proferido no processo nº 1669/2010.

15. No presente caso, cumpre ressaltar que no relatório técnico inaugural, o Corpo Técnico utilizou como base de cálculo, da taxa de administração (2%), o montante de R$ 9.281.304,09, obtendo o valor de R$ 195.403,46, o correspondente a 2,11%. Portanto, extrapolou o valor máximo de R$ 185.626,08 (2%), na importância de R$ 9.777,38, ou seja, em 0,11%.

16. Sendo assim, diante das circunstâncias acima alinhavadas, é inequívoca a responsabilidade da Srª. Nelma Aparecida Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte do Oeste, por executar despesas administrativas acima do linde legal de 2%.

17. A consumação da infração – gastos administrativos excedentes ao percentual de 2% – reclama a aplicação de multa no valor de R$ 1.620,00, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012.

18. Por fim, acolho também a solicitação do Corpo Técnico e do Parquet de Contas e determino que se cientifique o atual Prefeito e o Superintendente do Instituto para que adotem as medidas necessárias para a devolução aos cofres do Instituto da quantia indevidamente utilizada em despesa administrativa superior ao limite de 2%, no valor histórico de R$ 9.777,38, acrescido de correção monetária e de juros de mora, comprovando-a perante esta Corte.

19. Outra irregularidade detectada diz respeito à falta de transparência das informações (item A11 do relatório). Segundo apurou o Corpo Técnico, o Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH *"não possui página na internet, bem como não possui outras ferramentas que possibilitem uma efetiva transparência das informações".*

20. No que tange a essa impropriedade, a jurisdicionada informou, em síntese, que o IPSNH *"já está utilizando do site da prefeitura/portal de transparência, para fazer as devidas publicações, conforme comprova endereço eletrônico http:www.novohorizonte.ro.gov.br/ipsnh".*

21. A Unidade Técnica, após empreender consulta ao sítio eletrônico do Município, manifestou-se no sentido da permanência do achado, já que *"apenas os itens legislação do RPPS, decretos e portarias constam no referido Portal, e que os demais itens como folha de pagamento da Autarquia, Relatórios de Controle Interno e outros exigidos pelo Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS não estão sendo publicados".*

22. Muito embora a responsável não tenha conseguido sanar a omissão apontada, cumpre dizer que essa irregularidade está sendo analisada em processo de fiscalização específico (Auditoria de Regularidade quanto ao cumprimento da Lei da Transparência – Proc. nº 3078/17), razão pela qual o exame do mérito desse achado, no caso, resta prejudicado.

23. Relativamente às demais impropriedades detectadas (itens A1 a A5, A7, A9, A10 e A12), conforme mencionado acima, esta Relatoria, por meio do despacho nº 259/17, determinou que a gestora do Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH fosse instada a corrigir as falhas indicadas pelo Corpo Técnico.

24. Devidamente notificada, a Srª Nelma Aparecida Rodrigues apresentou justificativas e acostou vários documentos aos autos (ID nº 469827). A gestora aduziu, em síntese, que:

> **A1. Ausência de autonomia e quadro próprio de servidores na atuação da Unidade Gestora.**
>
> R. A Lei Municipal no. 486/2006 que dispõe sobre o sistema próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Novo Horizonte, está passando por uma reforma jurídica e administrativa de modo que possamos atualizar a legislação para que fique nos padrões da Constituição Federal, como também esta sendo proposta uma reestrutura administrativa da Autarquia, prevendo os cargos de Agente Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor de Benefício e Controlador Interno. Todavia, para que sejam ocupados as futuras vagas propostas que se dará por concurso públicos somente será possível a longo prazo, vista que a taxa de administração do IPSNH é insuficiente para acobertar tais despesas administrativas, como mostra no item **A8 do relatório de auditoria.**, Assim, sem que haja aporte financeiro do Ente municipal, não será possível adequar o quadro de pessoal civil sem extrapolar os limites fixos pela Portaria do Ministério da Previdência Social.
> Todavia, cabe destacar mesmo com a limitação de servidores alocados no RPPS - IPSNH, toda a demanda administrativa, quais sejam, o atendimento aos benificiários estão sendo realizados a contento, vista que todos os processo de aposentadoria, auxilio doença, salario maternidade dentre outros benefícios são concedidos em tempo hábil, conforme apurados por esta Corte de Contas.
> Salientamos ainda que os servidores têm ampla e irrestrita autonomia administrativa para executar as funções inerente aos cargos nos quais são nomeados sendo todos do quadro efetivo dos servidores do Município de Novo Horizonte, em especial a Superintende, que é efetiva no cargo de Agente Administrativo, com formação Acadêmica em Administração e com especialização em Economia.

A2. Ausência de segregação de funções e qualificação dos servidores.

Atendendo a orientação dessa Corte de Contas, esta Autarquia já está segregação as atividades dos conselhos em setores diferentes. Quanto à qualificação dos responsáveis, já foi editado **Decreto Municipal nomeando novo Comitê de Investimento**, em atendimento a Portaria MPS n. 519/2011, dando prazo de 180 dias para que os membros se certifiquem, conforme segue documentos em anexo. Ainda, ressaltamos que não havia previsão legal para tais funções, assim somente após estruturação da legislação será possível realizar tais adequações.

A3. Pouca efetividade do Conselho Deliberativo.

Quanto a este questionamento, cabe justificar que o Conselho Deliberativo já está tomando as devidas providencias quanto à criação do regimento interno e calendário de reuniões, embora as reuniões fossem marcadas para a última quarta-feira de cada mês. Por conseguinte, as reuniões do conselho deliberativo cabe aos seus membros, uma vez que esta superintendência apenas demanda as necessidades e documentos legais para que sejam apreciados pelo colegiado em questão.

A4. Deficiência no controle interno do RPPS.

Por não dispor de funcionários do quadro, não ter estrutura física para composição do controle interno, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte-RO, utiliza dos serviços do controle interno da Prefeitura Municipal conforme Decreto Municipal n° 16/2013 e Decreto Municipal n°. 007/2017, anexo a este.
Quanto a não realização de testes/exames/auditorias para verificação da adequação dos controles instituídos para medição da eficiência e eficácia dos controles administrativos do RPPS, temos que observar quanto à falta de normatização do controle interno, o qual só está sendo implantada pelo município nesse exercício, sem mencionar a deficiência do recurso humano. Quanto à implantação de sistema de controle interno para cumprimento item A4 do relatório de auditoria, ressalta-se que, de acordo com a decisão 002/2016-TCE, as medidas para a regulamentação da mesma faz-se necessário mais capacitação técnica dos servidores responsável pelo setor para que o mesmo venha a desenvolver melhor suas atribuições de forma eficaz e atendendo assim os requisitos da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO.
Enfatizamos que até mesmo a estrutura física do IPSNH se dá no átrio da Prefeitura, assim a Controladora tem acesso amplo ê irrestrito aos atos emanados pela superintendência, sendo assim mais econômico para a administração, uma vez que ter um controlador somente para o IPSNH aumentaria a despesa de pessoal bem como a taxa de administração não suportaria.

AS. Ausência de controle pela Unidade Gestora sobre os repasses de contribuições dos servidores cedidos e licenciados.

Existe uma preocupação por parte do RPPS, em manter o controle dos servidores efetivo deste Ente cedido para outros órgãos, porém, a dificuldade maior é quanto ao RH da prefeitura em repassar a relação dos documentos que integra o processo de cedência, ou seja, o RH não nos notifica quando o servidor é cedido para outro órgão, dificultando assim o controle por parte desta Autarquia.
A superintendência do IPSNH tem enviado ofícios por e-mails para cada ente governamental, solicitando dos mesmo que envie documentos que comprove os pagamentos dos repasses previdenciários aos cofres do IPSNH, porém, sem respostas até a presente data.

(...)

A7. Inconsistências na contabilização.

Por inconsistência no orçamento realizado pela administração não foi incluído a rubrica necessária para realizar os empenhos necessários, fato que já esta sendo saneado junto a administração para a regularização deste item.
(...)

A9. Não houve composição do Comitê de Investimentos.

Quanto a esse critério, tal irregularidade já foi sanada de acordo com Decreto em anexo.

A10. Política de Investimentos Incipiente.

A PAI - Política Anual de Investimentos está de acordo com os padrões da Resolução 3922/2010 do CMN, onde busca- se a meta atuarial de IPCA + 6% a.a.
Art. 5°. A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.
Quanto ao parâmetro no nosso caso está na PAI- IPCA+6%.
Quanto a autorização das porcentagens maior lançando na PAI, o Ministério da Previdência permite fazer está pratica, isto é só uma autorização prévia, caso os gestores precisar fazer alguma alteração na aplicação, já tem a autorização. Tanto e permite que o próprio programa do site do MPS, deixa lançar as porcentagens a maior que 100%.
Exemplo: quando coloco que pretendo aplicar 100% no fundo indexados 100% em títulos públicos, e mais 30% em fundos indexados ao CDI, que dará um total · de 130% de autorização. Isto não significa que irei aplicar os 100%, ou seja, o conselho já autorizou a fazer a aplicação durante o ano, mas se o gestor quiser poderá aplicar 70% em fundos 100% indexados em títulos púbicos, e o restantes 30% em outras aplicações, como exemplos títulos indexados em CDI, que dará 100%, ou seja, total em R$ (Reais) do RPPS.
Vale ressaltar que esse gestor tem privado não só pela rentabilidade e sempre em buscar aliar a maior segurança de mercado, aplicando os recursos desse instituto de previdência em instituições financeiras melhores qualificadas, como pode ser constatado nos extratos bancários.
(...)

A12. Subavaliação do passivo atuarial.

Quanto a este apontamento, ficou evidente que se equivocou a contabilidade em não demonstrar no Balanço Geral o valor do déficit de R$ 4.077 .695 ,03 como também contas PCASP utilizadas, pois, no balanço do RPPS e no Balanço Geral do Município - foram utilizados o grupo
Art. 4°. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:
I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;
II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos ·segmentos de aplicação H as respectivas carteiras de investimentos;
III- os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção

do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e
Neste artigo fica bem claro que é preciso respeitar os limites, limites estes em dinheiro (R$) Reais.
IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.
§ 1°. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.
§ 2°. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.
Neste artigo a PAI terá que ser aprovada pelo órgão superior, e só mostrar a ata da reunião, se não tiver monta uma com data retroativa e pede para os participantes assinar (sic) de contas relativas ao Plano Financeiro, no entanto o RPPS é um Plano Capitalizado do Município ao lançar no Balanço Geral será corrigido no próximo envio do balanço.

Conclusão

Outrossim, de acordo com o documento anexo, as medidas adotadas para sanar as impropriedades/irregularidades encontradas nesta, por ocasião da Visita de Auditoria.
Ainda, as falhas apontadas são passíveis de regularização conforme exaustivamente debatido no contexto desta justificativa bem como é inquestionável a probidade dos atos praticados por esta Superintendência uma vez que se trata de lapsos administrativos passíveis de correção.
Assim, requeremos que sejam acatada a justificativa em questão bem como os documentos comprobatórios anexos a este"

25. Pois bem. Com relação ao apontamento consignado no item A1 do relatório, muito embora remanesçam fragilidades, verifico que as alegações da responsável são plausíveis e se revelam consistentes. Certamente a inviabilidade financeira do Instituto, em razão da limitação de recursos, impossibilitou a reestruturação administrativa do IPSNH, razão pela qual, no presente caso, cumpre relevar a irregularidade apontada.

26. Relativamente ao achado descrito no item A9 do relatório (Ausência de composição do Comitê de Investimentos), verifica-se que a gestora do Instituto empreendeu as medidas adequadas para sanar tal omissão, tendo em vista que acostou aos autos a cópia do Decreto nº 068/2017 que instituiu o Comitê de Investimento do IPSNH, razão porque a impropriedade aludida há que ser afastada.

27. As demais irregularidades relatadas nos achados de auditoria (itens A2 a A5, A7, A10 e A12) foram reconhecidas pela responsável, que sinalizou interesse em saneá-las. Cumpre determinar ao atual gestor para que adote as providências cabíveis com vistas a corrigir as impropriedades indicadas pelo Corpo Técnico nos achados de auditoria (itens A2 a A5, A7, A10 e A12) sob pena de aplicação de multa, o que será objeto de avaliação por esta Corte de Contas nas prestações de contas futuras.

28. Ante o exposto, em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, submete-se ao Egrégio Plenário desta Corte o seguinte voto:

I – Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao atual dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Novo Horizonte do Oeste sobre os resultados da presente auditoria;

II – Cominar multa, ao senhor **Varley Gonçalves Ferreira** (Prefeito), no valor de **R$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, pela grave infração ao artigo 40 da Constituição Federal e ao artigo 1º da Lei federal nº. 9.717/1998 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial), por ter se omitido em adimplir o parcelamento de débitos firmados junto ao Ministério da Previdência relativos às parcelas vencidas nos exercícios de 2014 e 2015 (acordos CADPREV n. 722/2013; 723/2013; 724/2013 e 945/2015);

III – Cominar multa, a senhora **Nelma Aparecida Rodrigues (**Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Novo Horizonte do Oeste), no valor de **R$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, por executar despesas administrativas acima do linde legal de 2%;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96;

V - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre elas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VI – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte e ao dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que, no prazo de 180 dias, contados da ciência desta Decisão, comprovem perante esta Corte a adoção das medidas adotadas para a devolução aos cofres do Instituto do montante de R$ 9.777,38, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

VII – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas,

visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas de dezembro de 2016 nos acordos CADPREV n. 722/2013; 723/2013; 724/2013 e 945/2015, assim como o pagamento das outras parcelas em atraso do CADPREV 722/2013, relativas aos anos anteriores a 2016.

b) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

c) Realize, no prazo de 180 dias a partir da notificação, conjuntamente com o Instituto de Previdência, a segregação das atividades do IPSNH, tendo em vista que a desconcentração de funções no âmbito público é de extrema necessidade para a eficiência na prestação do serviço, bem como para reduzir o risco operacional e a fragilidade na gestão do RPPS e aumentar a qualificação dos servidores.

d) Determine à Controladoria Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, no prazo de 180 dias contados da notificação, elaborem e encaminhem ao Tribunal, plano de ação, devendo conter no mínimo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (IPSNH), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

e) Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que comprove, neste mesmo prazo, o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da autarquia.

VIII – Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Elabore e publique, no prazo de 30 dias contados da notificação, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, o calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido.

b) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

c) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

d) Assegure que, no prazo de 180 dias a partir da notificação, a maioria dos componentes do Comitê de Investimentos tenham a devida certificação exigida pela Portaria 519/11-MPS, bem como observe na elaboração da Política Anual de Investimentos a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

e) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

IX – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao atual dirigente máximo do IPSNH que avaliem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

X – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Decorrente de Decisão de Plenário – Verificação de Cumprimento de Acórdão), com cópia deste acórdão e do último Relatório Técnico, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente;

XII – Determinar a juntada desta decisão e do relatório da auditoria ao processo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste (autos de n. 2461/17) e ao processo das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (autos de n. 1121/2017), com fundamento no disposto no art. 62, inciso II, § 1.º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto;

XIII – Notificar, **via ofício**, o Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, o Controlador-Geral, e o dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, instruindo os ofícios com

cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento das determinações a eles destinadas;

XIV – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste;

XV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

XVI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 9 de Novembro de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE

PAULO CURI NETO
RELATOR